



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202100031000405

Nome: AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S A

Assunto:

PARECER JURÍDICO ASJUR- 11798 Nº 11/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio do Despacho nº 24/2021 - ASCPL- 20031 (000025183173) no qual se requer a análise jurídica sobre a minuta do Contrato (000025106472), que será firmado entre a AGEHAB e a AMPLA TRANSPORTES, INSTALAÇÕES, COMÉRCIO E ENGENHARIA HIDRÁULICA LTDA – ME.

O referido contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte e entrega de documentos - Courier, via motocicletas, visando atender a demanda de mobilização de beneficiários nos eventos da AGEHAB, conforme Termo de Referência GECOM 20037 000025057754.

Os presentes autos foram instruídos com vários documentos.

Em síntese, é o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

De início, calha trazer a inteligência do § 2º do art. 128, do RILCC: “É dispensável o parecer jurídico na hipótese de dispensa em razão do valor”.

A pretensa contratação tem valor estimado em R\$ 15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais).

Nossa análise cinge-se na avaliação da legalidade e aprovação da Minuta do Contrato, com fulcro nos arts. 21, alínea “j” e 34 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB - RILCC, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), na aba - AGEHAB. Licitações e Contratações.

Passamos à análise quanto à minuta do Contrato (000025106472): dispõe o art. 132 do RILCC – AGEHAB que o contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no art. 69, da Lei n.º. 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as Cláusulas da minuta do Contrato anexada aos autos, pondera-se:

Cláusulas obrigatórias	Observação
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei. (Lei 13.303/2016)	
I - o objeto e seus elementos característicos;	Atendido Cláusula Primeira
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Atendido Cláusula Segunda
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusula Quinta (Do valor, do reajuste e da dotação orçamentária), Cláusula Sexta (Do pagamento)
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	Atendido Cláusula Quarta
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	Não exigida
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	Atendido Cláusula Oitava e Nona (Obrigações das partes) Cláusula Décima (Das penalidades e multas)
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	Atendido

	Cláusula Décima Segunda ((Da Rescisão) Cláusula Décima Primeira (Da Alteração Contratual)
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	Atendido Cláusula – Do Fundamento Legal
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	Atendido Cláusula Oitava, 8.10
X - matriz de riscos.	Não exigida

Verifica-se, ainda, que a Ementa veio assim redigida, por engano: “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE, A AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA, A EMPRESA POP MEDICINA E SAÚDE EIRELI, DE ACORDO COM O PROCESSO Nº 202100031000405”. (sublinhei)

Será sugerida, então, a seguinte adequação pontual na redação da Ementa da Minuta do Contrato: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE, A AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA, A EMPRESA AMPLA TRANSPORTES, INSTALAÇÕES, COMÉRCIO E ENGENHARIA HIDRÁULICA LTDA - ME, DE ACORDO COM O PROCESSO Nº 202100031000405.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se a correção do nome da contratada de POPMED MEDICINA E SAÚDE EIRELI para AMPLA TRANSPORTES, INSTALAÇÕES, COMÉRCIO E ENGENHARIA HIDRÁULICA LTDA - ME na Ementa da Minuta do Contrato.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, frisando que o presente parecer tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, **desde que atendida a recomendação contida neste Parecer**, esta Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade jurídica da Minuta do Contrato (000025106472), decorrente da Dispensa de Licitação por contratação direta em razão do valor, desta Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, por estar de acordo com os ditames da legislação que rege a matéria.

Ressalte-se que esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos jurídicos-formais, nos termos já apresentados, pois não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (fórmulas matemáticas e cálculos).

Salvo melhor juízo, é o Parecer OPINATIVO, que segue para conhecimento e aprovação da Chefia desta **ASJUR**. Após, encaminhem-se os autos à **CPL** para providências cabíveis.

Goiânia, 12 de novembro de 2021

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 12 dias do mês de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA MARA ABRAO PACHECO, Assessor (a)**, em 12/11/2021, às 16:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 12/11/2021, às 16:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025201225** e o código CRC **6D2D9E02**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202100031000405



SEI 000025201225